

Impugnação PE 468/2019

Juliana Fernandes <julianafernandes.ase@gmail.com>

Qui, 14/11/2019 14:52

Para: CPL BETA SUPEL RO <cplms2011@hotmail.com>

Cc: Guilherme Augusto Fernandes de Paula <guilhermeafdepaula@gmail.com>

1 anexos (3 MB)

Impugnação_-_PE_4682019.pdf;

Prezados, boa tarde.

Em nome da empresa **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.678.093/0001-26, segue impugnação referente ao pregão eletrônico nº 468/2019.

Por favor, acusar recebimento.

Att.

Juliana



À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 468/2019 | SRP

CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.678.093/0001-26, com sede à Rua Senhor do Bom Fim, n.º 177, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91140-380, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 3 do Edital, bem como disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02, vem, com o devido acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos contidos no edital supra referenciado, o que passará a fazer.

1 – Breve Histórico

Pretende a SUPEL/RO a aquisição de equipamento do tipo Rolo Compactador Vibratório de Solo, por meio do pregão eletrônico epigrafado.

Do que se pode verificar dá leitura atenta dos termos contidos no instrumento convocatório, especialmente das Condições da proposta de preços, item 11.6.1, vê-se a exigência de que:

bem

"A licitante deverá indicar que possui assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia."

Deste tanto, é de se observar que tal exigência é por demais restritiva e acaba, ainda que involuntariamente, alijando diversas empresas potenciais fornecedoras de participar da licitação em comento.

Assim, serve a presente para, com lastro na legislação e jurisprudência, requerer a revisão da exigência supra.

2 – Restrição à Competitividade

Como visto acima, o Edital traz em seu teor a exigência de disponibilidade, pela empresa licitante, de assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, em, no mínimo, um ponto na capital e mais outro.

Tal exigência é restritiva quanto à competitividade no certame, princípio tão caro ao Direito Administrativo e às licitações de modo geral, sem a qual se torna impossível licitar.



A imposição de duas concessionárias para disponibilidade de assistência técnica reduz sensivelmente o número de empresas que possam atender à licitação, mesmo que disponham de equipamentos de qualidade e efetivo técnico e maquinário para atender em pós vendas.

Mais ainda, torna-se a exigência desarrazoada em virtude de previsão do próprio edital, que consigna, em diversos de seus trechos, inúmeras outras formas de garantia à Administração Pública para que esteja segura de receber, apropriadamente, assistência técnica para os equipamentos que vier a adquirir.

Exemplificamos:

10 - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

a) Certificado de garantia

10.12 Os equipamentos deverão ser entregues com certificado de garantia, manual de operação e manutenção, catálogo de peças, todos em português.

b) Garantia

21.1 Equipamentos: 12 (doze) meses sem limite de horas

2.2 – Penalidades

O item 14.1, do Edital, estipula a quais penalidades estarão as licitantes sujeitas para o caso de não cumprimento das disposições às quais se obrigam:

As licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações contratuais assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitas às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;

2.3 – Obrigações Contratuais

E mais ainda, dentre as obrigações contratuais constantes no edital, item **15. DEVERES**, estão:

DO CONTRATADO: O Contratado deverá cumprir todas as obrigações constantes no Edital de licitação, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto tais como frete, impostos e demais taxas referentes à entrega do material devendo estes ser inclusos no valor da proposta e, ainda:

15.1.1. Entregar o objeto de acordo com as especificações constantes na proposta de preços, no local e prazo indicados na mesma.

15.1.2. Não utilizar de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16



(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

15.1.3. Fazer acompanhar, quando da entrega do material, a respectiva nota fiscal, na qual deve haver referência ao processo e a respectiva nota de empenho da despesa, na qual deverá constar o objeto da presente contratação com seus valores correspondentes.

13.1.4. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto desta licitação em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação para tal;

15.1.5. Responder integralmente por perdas e danos que vier a causar ao DER ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos prepostos, se for o caso, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

15.1.6. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no procedimento licitatório.

15.1.7. Entregar os equipamentos com componentes e acessórios contidos no manual do proprietário.

15.1.8. Deverão ser entregues também certificado de garantia, manual de operação e manutenção, catálogo de peças, todos em português.

15.1.9. Retirar a Nota de Empenho e assinar Termo Contratual ou instrumento equivalente junto ao Contratante no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da convocação.

15.1.10. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, decorrentes de modificações de quantitativos ou projetos ou especificações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, de acordo com o Art. 65, da Lei Federal 8.666/93; sendo os mesmos, objeto de exame deste DER/RO.

E ainda diante de outras mais exigências plausíveis ao longo do Edital, não é razoável e nem legalmente admissível que o promotor da licitação, já bastante cercado de diversas garantias, haja por ainda mais restringir a participação a apenas licitantes com assistência técnica local em, no mínimo, 2 pontos.

3 - Fundamentos

Quanto ao tema, importante disposição traz a Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ou seja, a previsão editalícia em comento contraria à legislação, como se pode depreender do texto supra transcrito; ademais, retira do certame também o caráter de **isonomia**, privilegiando de forma ilegal empresas sediadas localmente, que não necessariamente apresentarão a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Entende-se que a disposição sob ataque representa verdadeira preocupação da SUPEL - RO no sentido de resguardar-se; não obstante a medida imposta carece de proporcionalidade e razoabilidade, igualmente de igualdade e legalidade.

Não é proporcional, eis que há inúmeras empresas que possuem assistência técnica em condições de prestar bom atendimento à licitante, mas não necessariamente com dois pontos, um na capital e outro no interior do Estado.

Carece de motivação também, já que a minuta contratual e o próprio edital da licitação trazem diversas previsões de hipóteses em que poderá haver aplicações de sanção à empresa que inadimplir o contrato.

Ainda quanto à motivação, vejamos que a mera exigência de um ponto na capital e outro no interior, seja onde for, não traduz eficiência no atendimento ao órgão, já que simboliza apenas a vontade de que a licitante possua 2 pontos no Estado, independentemente de onde. Isso, portanto, simboliza verdadeira restrição à competitividade sem qualquer fundamento prático ou legal.

Imperioso notar que a Impugnante dispõe de sistema itinerante de manutenção e prestação de assistência técnica, dispensando por completo a necessidade de um ponto fixo para tal serviço e que pode significar agilidade ainda maior na prestação dos serviços eventualmente demandados.

Oportunamente, posicionou-se o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, com trechos transcritos a seguir:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC-000.548/2015-4

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
(...)

Análise 10. Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. Caso



contrário, a Administração será obrigada a levar seus veículos a oficinas localizadas a distância considerável.

VOTO

Houve limitação desrazoada em se exigir que as empresas a participar do certame deveriam estar sediadas a uma distância máxima (...);

No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, **o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas.**

Doutrinariamente, vale à pena ciência do entendimento do insigne jurista Marçal Justen Filho, que leciona:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Vale anotar: diversas outras empresas concessionárias estarão fadadas à não participação neste certame, eis que impõe condição de assistência técnica que restringe em muito a competitividade e, consequentemente, as retira do certame.

Imperioso assinalar, ainda, o quanto disposto pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Ainda doutrinariamente, Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, pág. 262, nos traz a seguinte lição:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento farrapo, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O



desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Assim, sob gravoso risco, de cercear a participação de maior número de empresas licitantes, está a municipalidade incidindo na prática de exigência descabida, ilegal, já que disporá, no curso da contratação, de mecanismos suficientes para fazer valerem as disposições do Edital.

4 – Do Pedido

Dante do todo quanto exposto, requer-se:

- a) Seja a presente impugnação recebida, processada e julgada, eis que tempestiva;
- b) Seja retirada a exigência de disponibilidade, pelas empresas licitantes, de dois locais de assistência técnica, na capital e no interior, admitindo-se pelo menos um no Estado e assistência técnica móvel devidamente equipada, com ferramental, peças de reposição e pessoal, admitindo-se comprovação em sede de habilitação, por meio documental;
- c) Procedida a alteração requerida, seja designada nova data para a licitação;
- d) Seja a empresa impugnante cientificada dos desdobramentos deste protocolo, por intermédio dos e-mails guilhermeafdepaula@gmail.com e fernanda.pereira@wirtgen-group.com.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre.RS, 14 de novembro de 2.019.



Guilherme Augusto Fernandes de Paula
C.P.F. n.º 058.507.579-45
R.G. n.º 6.114.585-0

RE: Impugnação PE 468/2019**CPL BETA SUPEL RO**

Ter, 19/11/2019 16:09

Para: Juliana Fernandes <julianafernandes.ase@gmail.com>

1 anexos (236 KB)

SEI_ABC - 8913507 - Resposta.pdf;

Bom dia Sr. Licitante,

Segue anexo resposta ao vosso pedido de impugnação ao PE 468/2019, cujo objeto é: **Aquisição de 02 (dois) Rolos Compactadores Vibratório de Solo, através do convênio nº 826514/2015 – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO, para atender as necessidades da 5ª Residência Regional deste DER-RO**

Salientamos que o presente certame encontra-se com agendado para o dia **29 de novembro de 2019, às 09h00min.** (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF).

Solicitamos que ateste o recebimento.

Att.,

Lucas B.
Equipe Beta/SUPEL
(69) 3212-9268

De: Juliana Fernandes <julianafernandes.ase@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 14 de novembro de 2019 14:52
Para: CPL BETA SUPEL RO <cplms2011@hotmail.com>
Cc: Guilherme Augusto Fernandes de Paula <guilhermeafdepaula@gmail.com>
Assunto: Impugnação PE 468/2019

Prezados, boa tarde.

Em nome da empresa **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.678.093/0001-26, segue impugnação referente ao pregão eletrônico nº 468/2019.

Por favor, acusar recebimento.

Att.

Juliana



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

RESPOSTA

PROCESSO n.º 0009.109190/2019-68

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 468/2019

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) Rolos Compactadores Vibratório de Solo, através do convênio nº 826514/2015 – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO, para atender as necessidades da 5ª Residência Regional deste DER-RO.

RESPOSTA QUANTO A IMPUGNAÇÃO

Em atenção a impugnação de **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, encaminhado no dia 14/11/2019, via email a Equipe de Licitação SUPEL-BETA conforme id n.º 8903705, esclareceremos a previsão instrumental a seguir.

QUESTIONAMENTO 1: Quanto a assistência técnica dentro do Estado de Rondônia:

"...)21. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

21.1. Equipamentos: 12 (doze) meses sem limite de horas, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado".

RESPOSTA:

Os itens 2.7. do Edital, 2 (Especificação Técnica), item 21 (Garantia e Assistência Técnica) do Anexo I do Edital - Termo de Referência, e ainda, o Parágrafo Quinto (Anexo IV do Edital - Minuta do Contrato), estabelecem:

"Equipamentos: 12 (doze) meses sem limite de horas, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado".

A exigência no que diz respeito a apresentação de assistência técnica é requisito proporcional e fundamental à necessidade da prestação dos serviços, haja vista que, este Departamento possui obras por ordem da Administração Direta, tendo Residências Regionais na capital e interior do

Estado, para atender as demandas de suportes técnicos dos equipamentos, logo imprescindível na solução de prováveis problemas técnicos.

Não seria vantajoso para o DER/RO a retirar a exigência estabelecida na forma que a impugnante aponta em sua peça de questionamento. Além do que, a subtração da previsão oneraria a contratante que teria que arcar com as despesas de deslocamento para a com o suporte técnico, troca de peças e mão-de-obra. Trata-se, portanto, de exigência relevante que envolve vantagem para a administração.

Neste sentido, cumpre informar que em relação à garantia, está deverá ser apresentada pela empresa participante afim de viabilizar a reparação de eventuais defeitos ou falhas constatados, dentro do prazo determinado no instrumento convocatório.

No que diz respeito a Assistência Técnica, este trata-se de estabelecimento comercial do Fabricante ou autorizado por este, com a finalidade de proceder com a manutenção do objeto ainda no prazo da garantia, o qual se responsabilizará pelo atendimento de forma satisfatória ao suporte técnico, sob pena de sanções previstas em Lei.

Ademais, a previsão estabelecida no Edital possui respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, onde todo e qualquer produto ou serviço deve possuir garantia e assistência técnica.

Nesta perspectiva, a Administração Pública ao praticar seus atos de gestão, possui prerrogativas quanto ao procedimento de suas contratações e aquisições. Essas prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o atendimento do interesse público, dentro de um Regime Jurídico Administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Deste modo, o objetivo deste Departamento ao estabelecer as exigências no instrumento convocatório obedecendo as regras legais, tem como objetivo assegurar a regular aquisição do objeto com condições que resguarde exigências compatíveis e correlatas com o que se pretende contratar via licitação.

Assim, esta Administração Pública possui legitimidade em estabelecer critérios ao objeto que pretende licitar e que atendam a sua finalidade preeminente. O direito de participar de uma Licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou Empresa. Apenas aos que atendam às exigências feitas justificadamente pela Administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Cumpre destacar ainda que, as regras definidas no instrumento convocatório passou pelo crivo da Procuradoria Autárquica do DER/RO, onde este emitiu Parecer de aprovação do procedimento.

As necessidades dos licitantes foram bem definidas no edital, todas amplamente publicadas, dando conhecimento aos participantes dos requisitos para o fornecimento do objeto e os encargos do sujeito contratado, ampliando a disputa entre os interessados.

Portanto não assiste razão aos questionamentos da empresa **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, permanecendo os termos do instrumento convocatório inalterados.

Porto Velho, 18 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SOUZA AULER, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 18/11/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ODAIR JOSE DA SILVA, Gerente**, em 18/11/2019, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8913507** e o código CRC **001D4205**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.503785/2019-90

SEI nº 8913507